



## Prefeitura Municipal de Butiá

Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá

Tel.: 51 3652 9400 – [www.butia.rs.gov.br](http://www.butia.rs.gov.br)

**Butiá, 22 de junho de 2020.**

**SENHOR PRESIDENTE:**

O presente Projeto de Lei vem em atendimento a demanda social que emerge do alto número de contaminados pelo novo coronavírus (covid-19) em nosso município.

Em 24 horas houve um aumento superior a 100% de infectados, pois passamos de 08 casos para 19 pessoas contaminadas.

A Secretaria de Saúde que mantém o acompanhamento de todos os casos constatou que o aumento decorreu da realização de um encontro familiar (chá de fraldas), que gerou o surto desencadeando o alto número de casos em curto espaço de tempo.

Inicialmente, primamos pelos trabalhos de conscientização, todavia, se os resultados não são satisfatórios e há risco a nossa população, a instituição de penalidades tornou-se a única e derradeira opção.

Finalmente, a situação se agrava pela ausência de leitos de UTI, a escassez de respiradores e a precariedade do sistema de saúde em todo o território nacional.

Assim, nobres Vereadores e Vereadora solicitamos a aprovação do projeto de lei em regime de URGÊNCIA, elaborado em consonância a legislação estadual, em especial as disposições do Art.12 do Decreto n. 55.240 de 10 de maio de 2020, bem como ao Decreto de Calamidade Pública do município, homologado pela Assembleia Legislativa de nosso Estado.

Atenciosamente,

  
**DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N° 3900/2020**

**DISCIPLINA O ISOLAMENTO SOCIAL EM CONSONÂNCIA AS NORMAS ESTADUAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADA NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ E INSTITUI MULTA NOS CASOS DE INOBSERVÂNCIA.**

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido em todo o território do Município de Butiá a aglomeração de pessoas, bem como a realização de festas, reuniões, encontros entre amigos, encontro de familiares, mesmo que em residência particular.

**§ 1º** - Os Agentes Municipais responsáveis pela fiscalização tomando conhecimento da realização de festas e/ou reuniões deverão comparecer ao local determinando a cessação do evento e, em caso de resistência ou reiteração será lavrado o auto de infração e arbitrada multa;

**§ 2º** - Nos casos de resistência ou reiteração o fato deverá ser comunicado a Autoridade Policial para que sejam adotadas as medidas cabíveis de acordo com a legislação estadual e federal.

**Art. 2º** - A multa a ser arbitrada conforme constante no artigo 1º será de 100 (cem) UFM à 300 (trezentos) UFM, devendo o fiscal determinar de acordo com a gravidade da situação.

**§ 1º** - Sempre que houver o lançamento de nova multa sob a responsabilidade do mesmo infrator, o valor estabelecido no "caput" deverá ser multiplicado pelo número de multas já lançadas;

**§ 2º** - O valor decorrente das multas deverá ser creditado para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e/ou FUNDO MUNICIPAL DE ASISTÊNCIA SOCIAL;

**§ 3º** - A multa será lançada em nome do responsável pela residência e, caso não identificado, no nome do proprietário do imóvel;

**§ 4º** - O proprietário ciente da multa e, não sendo o responsável pelo imóvel, terá o prazo de dez dias para apresentar documento hábil que identifique o responsável, ocasião que, aceita a justificativa pelo Município, o indicado (possuidor, locatário e/ou arrendatário) será incluído na condição de devedor, permanecendo ambos responsáveis pelas penalidades decorrentes da infração.